NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 310/XIV/3.ª

ASSUNTO: Enfermeiros - Pelo direito do acesso à reforma com pelo menos 55 anos de idade

Entrada na AR: 6 de outubro de 2021

N.º de assinaturas: 11186

1.º Peticionário: Eduardo Bernardino

I. Introdução

a) Nota prévia sobre a nota de admissibilidade da petição n.º 310/XIV/3ª, datada de 15 de novembro de 2021

A presente petição deu entrada no Parlamento a 6 de outubro de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República e a 21 de outubro de 2021, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe (PCP), a petição foi remetida à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (CAPMADPL), para apreciação.

Cabe nesta sede esclarecer que a CAPMADPL e respetiva equipa de apoio é alheia à triagem, registo, numeração e contagem de assinaturas das petições que são recebidas pela Assembleia da República e posteriormente lhe são encaminhadas, nos termos da alínea i), do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República (doravante RAR).

Com efeito, o apoio prestado pela CAPMADPL é posterior a essa fase inicial e exerce-se, nomeadamente, através da preparação das correspondentes notas de admissibilidade, do acompanhamento das audições obrigatórias de peticionários e no apoio à elaboração de projetos de relatórios intercalares e finais.

Aquando da distribuição da petição ora em análise à CAPMADPL, a informação disponibilizada era a de que a mesma teria sido subscrita apenas por **um peticionário** e, nesse sentido, estaríamos perante uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, doravante LEDP.

Considerando a informação prestada à CAPMADPL e correspondente aos dados disponíveis na página de internet da referida petição, a ora signatária e assessora desta Comissão, elaborou a respetiva nota de admissibilidade no pressuposto de estarmos perante uma petição individual.

Nesse sentido, na respetiva nota de admissibilidade, datada de 15 de novembro de 2021, propôs-se a admissão da petição e explicou-se que não seria obrigatória: (i) a sua

apreciação em Plenário, (ii) o seu debate na Comissão, (iii) a sua publicação no Diário da Assembleia da República, (iv) a audição do peticionário perante a Comissão, nem (v) a nomeação de deputado relator, pelo que o processo de apreciação da petição se concluiria com a aprovação daquela nota de admissibilidade.

Na reunião da Comissão, do dia 16 de novembro de 2021, foi apreciada e aprovada a mencionada nota de admissibilidade, dada por concluída a apreciação da petição e ainda dado conhecimento desse mesmo resultado ao peticionário, aos Grupos Parlamentares, ao DURP IL e ao Governo, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º da LEPD.

Nesse mesmo dia, o primeiro peticionário contactou a CAPMADPL, por email, no sentido de informar que a petição **não teria apenas uma, mas mais de onze mil assinaturas**, concluindo que o resultado da sua apreciação deveria ser outro que não a sua conclusão mediante aprovação da nota de admissibilidade.

Após ter sido apurado que se teria tratado de um lapso e que, efetivamente, não estaríamos perante uma petição individual, mas sim coletiva, foi atualizada a informação prestada na respetiva página da internet e elaborada a presente nota de admissibilidade, para que se dê sem efeitos a primeira nota de admissibilidade e respetiva aprovação e se sigam os trâmites adequados ao número de assinaturas confirmadas.

b) Nova nota de admissibilidade da petição n.º 310/XIV/3ª, datada de 22 de novembro de 2021

Como supramencionado, a petição deu entrada no Parlamento a 6 de outubro de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República e a 21 de outubro de 2021, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe (PCP), a petição foi remetida à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (CAPMADPL), para apreciação.

Atendendo às confirmadas 11186 subscrições, reitere-se que estamos perante uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da LEDP.

II. A petição

Os 11186 subscritores vêm peticionar pela redução da idade de acesso à reforma pelos enfermeiros, argumentando que a atual situação pandémica veio confirmar que a profissão de enfermagem é de "desgaste rápido e de alto risco" e que, muito embora tenha sido criado o subsídio extraordinário de risco no combate à pandemia da doença Covid-19, estão em falta "medidas compensatórias pelo desgaste rápido".

Em termos comparativos referem que desde o ano de 2017 "que a idade da reforma para as forças de segurança foi reduzida para os 60 anos", sendo que a redução da idade da reforma quanto aos enfermeiros é também necessária, uma vez que, "a complexidade do seu exercício profissional é de grau 3, ou seja, o máximo das carreiras públicas".

Mencionam ainda que "o regime de turnos extraordinários aumentou (…) exponencialmente em muitas instituições nos últimos anos", o que tem consequências a nível emocional e físico, refletindo-se no aumento do absentismo e na "exaustão emocional", que se agravou com a pandemia da doença Covid-19.

Concluem a petição solicitando que se legisle "urgentemente o acesso à reforma dos Enfermeiros com pelo menos 55 anos de idade", como medida compensatória pelo desgaste resultante do exercício da profissão.

III. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, verificando-se ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, referente à forma e 17.º, referente à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, ambos da LEDP.

Por outro lado, parece não se verificar qualquer uma das causas de indeferimento liminar de petições, previstas no artigo 12.º da LEDP, uma vez que não estamos perante a dedução de uma pretensão ilegal, não se visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, não se pretende a reapreciação, pela mesma

entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, não foi a petição apresentada a coberto de anonimato e não carece de fundamento, pelo que **propõe-se a sua admissão**.

Recorda-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

IV. Tramitação subsequente

1. Considerando o supra exposto, deve a presente nota de admissibilidade e respetiva aprovação em Comissão **substituir**, para todos os efeitos, a nota de admissibilidade datada de 15 de novembro de 2021 e respetiva aprovação em reunião de Comissão de 16 de novembro de 2021, deixando estas duas últimas de produzir quaisquer efeitos.

2. Por se tratar de uma petição coletiva, por ter mais do que 7500 assinaturas, será obrigatória: (i) a nomeação de um Deputado relator (n.º 5 do artigo 17.º da LEDP), (ii) a audição dos peticionários perante a Comissão (n.º 1 do artigo 21.º da LEDP), (iii) a sua apreciação em Plenário (alínea a), do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP) e (iv) a sua publicação no Diário da Assembleia da República (alínea a), do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP).

3. Propõe-se que se solicite à Ordem dos Enfermeiros, ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto no artigo 20.º da LEPD.

4. Sugere-se que, finda a tramitação, a Comissão pondere a remessa da cópia da petição e da respetivo Relatório aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos

Representantes de Partido (DURP), às Deputadas não inscritas (Ninsc.) e ao Governo, para tomada das medidas que entendam pertinentes, ao abrigo do disposto no artigo 19.º da LEDP.

5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão[1], devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do n.º 6 do artigo 17.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 22 de novembro de 2021.

A assessora da Comissão

Cátia Duarte

[1] Tenha-se em consideração o estatuído no artigo 25.º da LEDP, "As petições não apreciadas na legislatura em que foram apresentadas não carecem de ser renovadas na legislatura seguinte.".